

## **LAUDO PERICIAL**

**PROCESSO Nº:** 0004637-44.2018.8.19.0006  
**AUTOR:** NILCEA BOTELHO DOS SANTOS  
**RÉU:** BARRA DO PIRAI – FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
**RÉU:** MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI

### **A - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:**

Perícia designada pelo MM. Dr. Juiz de Id. 618 dos autos do Processo Procedimento Comum – Descontos Indevidos / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil; Índice de 11,98% / Índice da URV Lei 8.880/1994 / Reajustes de Remuneração. Proventos ou Pensão / Se nº 0004637-44.2018.8.19.0006, para apuração dos descontos da Contribuição Previdenciária de 11% sobre o Adicional de Insalubridade, até julho de 2005, e sobre as Horas Extras e o Terço Constitucional de Férias, em todo o período trabalhado, na remuneração mensal da Autora, bem como a apuração da correta conversão de Cruzeiros Reais para URV, dos proventos recebidos no período de novembro/1993 a fevereiro/1994.

A Autora requer a concessão da gratuidade de justiça afirmando que não dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com as custas e despesas processuais sem o prejuízo do sustento próprio, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC.

### **I – RESUMO DAS PEÇAS – INICIAL, CONTESTAÇÕES E RÉPLICA:**

#### **Em sua Inicial a Autora informa (Id. 3):**

Que foi admitida junto ao Réu em 20/08/1990, sob a matrícula nº 1786, exercia o cargo de auxiliar de serviços gerais, sob o regime jurídico Estatutário por força da Lei Municipal nº 326, de 28 de abril de 1997, sendo certo que se aposentou no dia 22/02/2018, conforme Ato de Concessão nº 011/2018, recebendo a matrícula nº 0945, junto ao Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí. Que a Lei Municipal nº 323 de 26/04/1997 criou o Fundo

de Previdência do Município de Barra do Piraí. Sendo que ao longo do seu contrato de trabalho, esteve sujeito ao desconto em folha de pagamento a título de contribuição para o custeio do Fundo de Previdência, incidindo inclusive sobre o **adicional de insalubridade**, até julho de 2005, e sobre as **horas extras** e o **terço constitucional de férias**, em todo o período trabalhado. E, no momento do cálculo de seu benefício de aposentadoria, o 1º Réu somente considerou o vencimento-base e o triênio, deixando de computar as demais verbas que foram base de cálculo das contribuições previdenciárias, privando-a de auferir vantagens na mesma proporção da contribuição que lhe foi imposta. Numa simples análise na apostila de fixação de proventos (Ato nº 011/2018), bem como a memória de cálculo fornecido para aferir que utilizou como base de cálculo tão somente o vencimento-base do cargo e o triênio. Não restando alternativa senão o ajuizamento da presente demanda para o Réu revise seus proventos de aposentadoria para incluir todas as verbas que foram base de cálculo para contribuição previdenciária, bem como condenado a restituir as diferenças não pagas desde a concessão da aposentadoria, devidamente acrescidas de juros e correção monetária. Se não bastasse, quando trabalhou nos meses de novembro e dezembro de 1993 e de janeiro e fevereiro de 1994, acabou por sofrer flagrante redução de seus vencimentos por ocasião da conversão da moeda do Cruzeiro Real para URV, ocorre que o 2º Réu, com a conversão das moedas, acabou por acometer flagrante redução nos seus vencimentos, pois *in casu*, a referida conversão se deu com base no dia da competência e não na data do efetivo pagamento, gerando um prejuízo percentual médio de até 11,98% na remuneração dos servidores municipais. Essa ilegalidade vem se perpetuando ao longo do tempo, corroendo mês a mês vencimentos, proventos e pensões do funcionalismo público. Assim, também é a presente para que tenha reconhecido o direito à revisão de seus vencimentos e de seu benefício de aposentadoria, tendo em vista o erro de cálculo apurado na conversão salarial para URV, devendo ser observado a data do efetivo pagamento, conforme previsão da Lei Federal nº 8.880/94, bem como sendo os Réus condenados ao pagamento das diferenças pretéritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais. Concluindo, apresenta seus Pedidos, que provar-se-á o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos, principalmente DOCUMENTAL e PERICIAL CONTÁBIL, esperando e requerendo a PROCEDÊNCIA dos pedidos formulados, por ser de Direito e JUSTIÇA.

### **Em sua Contestação o 2º Réu MBP - alega (Id. 123):**

Que cabe à Previdência o cálculo e a composição no pagamento de seus benefícios, sobre o qual não tem o Município qualquer interferência, pois o Fundo de Previdência é uma autarquia municipal, dotada de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa. Desse modo, nota-se, até pelas razões de pedir, que o Município é parte totalmente ilegítima para responder a presente demanda.

Requerendo, desde já, que, caso algum direito seja reconhecido em favor da Parte Autora, seja aplicada a prescrição de toda e qualquer verba anterior a 5 (cinco) anos da data da distribuição da presente demanda, qual seja, 21/05/2018, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Apresentando os Fundamentos Jurídicos:

- **Da Legalidade da Incidência das Contribuições Previdenciárias sobre as Verbas Remuneratórias.**
- **Do Entendimento dos Tribunais Pátrios quanto à Inclusão das Rubricas na Base de Cálculo das Contribuições Previdenciárias.**
- **Da Não Desincumbência do Ônus da Prova (art. 373, I, CPC/15).**
- **Da Eventualidade da Condenação da Fazenda Pública.**

Concluindo, o Município Réu requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, devendo haver sua exclusão da lide, e subsidiariamente, a improcedência total do pedido autoral, na forma do art. 487, I, do CPC/15, com a condenação da Parte Autora nos ônus sucumbenciais. Protestando pela produção de todas as provas em Direito admitidas.

**Em sua Contestação o 1º Réu Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí - alega (Id. 143):**

Apresentando uma **Síntese da Demanda**, esclarecendo que serão demonstrados que os fatos trazidos pelo Autor não merecem prosperar.

Esclarecendo sobre:

- **CONVERSÃO DA MOEDA CRUZEIRO REAL PARA REAL.**
- **DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.**
- **DO RECURSO ESPECIAL N 1.101.726/SP.**
- **DA IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.**
- **CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**
- **DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA.**
- **DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**
- **DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE HORA-EXTRA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**
- **ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E TAXA JUDICIÁRIA.**

Concluindo, requer seja julgado IMPROCEDENTE *in totum* o pedido autoral. Subsidiariamente, em eventual condenação, requer-se seja rejeitado o pedido de condenação em honorários advocatícios, ou, caso assim não se entenda, sejam os honorários de sucumbência arbitrados em consonância com o disposto no artigo 85 do CPC, Protestando pela produção de todas a provas em Direito admitidas, sem a exceção de qualquer, notadamente, das provas documental, pericial e testemunhal.

**Em sua Réplica a Autora alega (Id. 219):**

Que os argumentos lançados nas infundadas peças de resistência, estes não têm o condão de ilidirem os pedidos formulados na petição inicial, sobretudo pelo fato de que a autora está amplamente amparada pelo bom direito e há de receber o agasalho Justiça. De todo o exposto e tudo o mais que consta nos autos, reitera a exordial em todos os seus termos e considerações, refuta todas as infundadas alegações defensivas e REQUER:

1) A rejeição das preliminares de ilegitimidade passiva e de prescrição do fundo de direito suscitadas pelos réus, na forma da fundamentação supra;

2) Seja deferido o requerimento incidental de exibição de documentos pleiteado na exordial, intimando os réus a juntarem aos autos a ficha funcional (histórico funcional); contracheques e fichas financeiras desde a admissão (20/08/1990) da servidora até a sua aposentadoria (22/02/2018); cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria (PAD nº. 0430/2017),

inclusive com a memória de cálculo do benefício e todos os documentos que comprovem o dia do fechamento da folha salarial e o dia do efetivo pagamento (comprovante de depósito) à servidora autora, nos meses de novembro de 1993 à fevereiro de 1994, tudo na forma e sob as penas previstas nos artigos 396 e seguintes do CPC;

3) Ao final, a PROCEDÊNCIA de todos os pedidos constantes na petição inicial, pois somente assim estará sendo aplicada a tão esperada JUSTIÇA!

## **B – DEMAIS CONSIDERAÇÕES:**

Id. 112 – Despacho do MM. Dr. Juiz, deferindo a gratuidade justiça à Autora, e determinando a citação dos réus para resposta, à parte autora em réplica e as partes para especificar, justificadamente, as provas que desejam produzir.

Id. 244 – Decisão do MM. Dr. Juiz, copiada abaixo:

Aos réus para que exibam, nos autos, as fichas funcional (histórico funcional) e financeiras/contracheques desde a admissão da servidora (20/08/1990) até a presente data, bem como cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria (PAD nº. 0430/2017), inclusive a memória de cálculo do benefício e, ainda, todos os documentos que comprovem a dia de fechamento da folha salarial e o dia da realização do pagamento (comprovantes de depósito) nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.

Id. 440 – A parte autora informa que verificando os documentos juntados aos autos, especialmente nas fichas financeiras e apostila de fixação de proventos, que houve a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade (até 2005), bem como as horas extras e o terço constitucional de férias, em que pese o benefício de aposentadoria ter sido fixado somente sobre o vencimento-base e o triênio, tal fato restará inconteste após a realização da perícia contábil nos autos, que apurará o valor correto que deveria ser fixado o benefício, em observância a integralidade dos salários de contribuição.

Id. 444 – Despacho do MM. Dr. Juiz, abaixo copiado:

Ao Município para cumprimento dos itens 1 e 2 à fl. 441, em 30 dias.

Por ora, sem os documentos que estão sendo buscados, não se pode falar em prova pericial. Aguarde-se.

Id. 471 – A parte autora apresenta **AGRAVO DE INSTRUMENTO** contra a Decisão proferida que indeferiu a busca e apreensão de documentos requeridos, diante da recalcitrância do Município em exibi-los, devendo ser reformada.

Id. 506 – Alegação da parte autora, informando que o 1º Réu Fundo de Previdência juntou manifestação às fls. 481/482 e documentos às fls. 483/484, alegando que teria reconhecido a ilegalidade dos descontos praticados, e restituído valores referentes as parcelas indevidamente descontadas. Requerendo às fls. 509/510 a juntada de tais documentos.

Id. 513 – Decisão do MM. Dr. Juiz, copiada abaixo:

Considerando que os documentos citados podem ser importantes para o deslinde do feito, ao Fundo para atender o requerido no item 1 às fls. 509/510, em 30 dias.

Sem prejuízo, ao cartório para certificar sobre a resposta dos ofícios às fls. 492/493. Em caso negativo, fica determinada, desde logo, a expedição de mandados de busca e apreensão instruindo-os com cópia dos ofícios não respondidos.

Id. 536 – Manifestação do 1º Réu FPMBP sobre o requerido em fls. 509/510, informa que foi pago a autora o valor de R\$ 6.461,93 referente à restituição das quantias indevidamente descontadas, juntando cópia do Processo Administrativo nº 12.291/2018.

Id. 612 – Manifestação da parte autora, relatando **Quanto aos Descontos Previdenciários**, alegando o reconhecimento da procedencia do pedido pelo 1º Réu FPMBP, não havendo que se falar em extinção do pedido ou do feito, devendo ser rejeitada sua insubsistente e descabida alegação. Sobre a **Conversão das Moeda – URV**, alega que é imprescindível a prova pericial para que seja analisado, inclusive, se o Município realizou (ou não) corretamente a conversão, em observância aos critérios estabelecidos na Lei 8.880/94, conforme alega.

Id.618 – Decisão do MM. Dr. Juiz, copiada abaixo:

Tem razão a parte autora quanto à correção da conversão da URV no período indicado.

DEFIRO a produção de prova pericial contábil e nomeio perito o LAERTE OTAVIO FONSECA DE OLIVEIRA, contabilista, CRC-RJ 087185/O-6, [laerteotaviofdeoliveira@gmail.com](mailto:laerteotaviofdeoliveira@gmail.com), observadas as regras do artigo 156, do NCPC, com formação específica em contabilidade.

Intime-se para a aceitação do encargo e proposta de honorários, no prazo de 5 dias, apresentando o seu currículo resumido, na forma do artigo 465, § 2º, do NCPC.

Sobre a proposta de honorários, as partes deverão se manifestar em 5 dias.

Considerando a gratuidade de justiça do requerente da prova, não haverá adiantamento de honorários, ressalvada a ajuda de custo.

Venham os quesitos e indicação de eventuais assistentes técnicos no prazo de 15 dias, como previsto no artigo 465, § 1º, do NCPC.

A análise sobre a (des)necessidade de outros documentos ficará a cargo do perito.

Id. 629 – A parte autora apresenta seus Quesitos para serem respondidos pelo perito.

Id. 636 – O 2º Réu MBP apresenta seus Quesitos para serem respondidos pelo perito.

Id. 641 – O 1º Réu FPMBP apresenta seus Quesitos para a prova pericial a ser realizada.

Id. 663 – Decisão do MM. Dr. Juiz, copiada abaixo:

Nomeio, em substituição, RONALDO MYRRHA DA FRAGA .

Intime-se para aceitação, proposta de honorários e juntada de currículo, em 5 dias.

Ciência às partes.

Id. 669 – O perito nomeado em substituição, aceita o encargo para o qual foi nomeado.

Id. 690 – Decisão do MM. Dr. Juiz, abaixo copiada:

Homologo o valor dos honorários.

Ao i. perito para prosseguimento, apresentando laudo em 30 dias.

Ciência às partes.

- Conforme determinado pelo MM. Dr. Juiz (Id. 690), considerando os documentos constantes dos autos, o perito dá início aos trabalhos periciais em 10/07/2024.

### **C – DA NATUREZA DA PERÍCIA:**

A natureza da perícia é meramente econômico-financeira, não se atendo, portanto, o perito à aplicabilidade de Leis, Decretos, MP's, Resoluções ou Normas, a não ser as Decisões de Egrégios Tribunais, Leis e Normas pertinentes à natureza técnico da perícia.

### **D – DO OBJETO DA PERÍCIA:**

Os documentos constantes dos autos:

Ids. 20 e 42 – Documentos sobre aposentadoria.

Id. 254 – Folha de Informação, Declaração e Fichas Financeiras período 1993 a 2018.

Id. 318 – Empenho da Despesa anos 1993 e 1994.

Id. 323/431 – Procedimento de Concessão de Benefício e Ficha Financeira a partir de concessão, período 2018 a 2020.

Ids. 481/483 – Memorial de Cálculo apurando valor a restituir.

Id. 580 – Ficha Financeira ano 2018.

Id. 592 – Ficha Financeira período 2012 a 2017.

### **E – DA FINALIDADE DA PERÍCIA:**

Apuração dos descontos da Contribuição Previdenciária de 11% sobre o Adicional de Insalubridade, até julho de 2005, e sobre as Horas Extras e o Terço Constitucional de Férias, em todo o período trabalhado, na remuneração mensal da Autora, bem como a apuração da correta conversão de Cruzeiros Reais para URV, dos proventos recebidos no período de novembro/1993 a fevereiro/1994, por ocasião da conversão da moeda de Cruzeiro Real para URV”.

Portanto, a finalidade da perícia é apurar os fatos expendidos nos autos, bem como responder aos quesitos formulados, de forma a identificar se houve prejuízo ou não pela Autora quanto as verbas de contribuição – *in casu*, **horas extras e terço constitucional de férias** que não foram computadas no cálculo do seu benefício previdenciário, privando a contribuinte de auferir vantagens na mesma proporção da contribuição que lhe foi imposta, e sobre o desconto sobre o **adicional de insalubridade** (até julho de 2005) a título de

contribuição para o custeio do Fundo de Previdência, bem como quando da conversão dos seus vencimentos por parte do Município Réu em função da Lei Federal nº 8.880/94.

**F – RESPOSTAS AOS QUESITOS DA AUTORA (ID. 629):**

1) Durante o período considerado para cálculo dos proventos de aposentadoria da servidora, o adicional de insalubridade, as horas extras e o terço constitucional de férias sofreram descontos previdenciários? Queira o Ilmo. Perito justificar sua resposta, indicando quais as vantagens compuseram a base de cálculo dos descontos previdenciários durante o contrato de trabalho.

**Resposta:**

De acordo com os autos, sim, inclusive conforme informação do próprio Município em sua contestação. De acordo com a contestação do Município, todas as verbas pagas não indenizatórias serviram de base de cálculo previdenciário.

2) Para fins de cálculo do benefício de aposentadoria, o réu considerou a totalidade da remuneração que foi base de cálculo para os descontos previdenciários (salário de contribuição)?

**Resposta:**

No caso não foi aplicado tal critério. Porque conforme Ato de Concessão e Apostila de Fixação de Proventos nº 011/2018 (Id.414 fls. 421/422) foi concedido à Autora Aposentadoria Voluntária com proventos integrais e em parcela distintas, na proporção integral e com paridade, perfazendo o total de R\$ 1.390,58 a partir de 01/03/2018, conforme abaixo:

**FIXA** o valor de benefício de aposentadoria voluntária integral<sup>3</sup>, a segurada **NILCEA BOTELHO DOS SANTOS**, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, matrícula 1786, na proporção integral e com paridade (em parcelas distintas), a partir de 01/03/2018, no valor de R\$1.390,58, abaixo discriminado, e na forma da legislação vigente.

Vencimento atribuído ao cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, de acordo com o anexo II, alterado pelo artigo 223 da Lei Municipal nº 326 de 28/04/97 e Decreto 011/2009 e suas alterações.....R\$ **959,02**

Triênio no valor de 45% de acordo com o Art. 91 da Lei Municipal nº 326 de 28 de abril de 1997..... R\$ **431,56**

Total da remuneração.....R\$ **1.390,58**

Processo nº 0004637-44.2018.8.19.0006

- 3) O réu atualizou corretamente os salários de contribuição do servidor na data da concessão do benefício de aposentadoria? Caso negativo, queira o Ilmo. Perito indicar quais seriam os valores atualizados devido.

**Resposta:**

No caso não se aplica tal critério, porque a Autora foi aposentada com o salário integral do seu último pagamento, de acordo com a legislação vigente para a época (art. 3º da EC47/05).

- 4) O réu aplicou corretamente o percentual de proporcionalidade na aposentadoria do servidor? Caso negativo, queira o Ilmo. Perito indicar qual o percentual correto.

**Resposta:**

Não se aplica ao caso. Vide resposta ao quesito 3, acima.

- 5) Queira o Ilmo. Perito indicar qual o valor correto devido ao autor, referente aos seus proventos de aposentadoria na data do ato de concessão (22/02/2018).

**Resposta:**

O valor devido é o que constou do Ato de Concessão Aposentadoria da Autora, nº 011/2018 de Id. 414 fls. 421, no valor de R\$ 1.390,58.

- 6) Queira o Ilmo. Perito indicar o valor correto devido ao autor, referente aos seus proventos de aposentadoria, atualmente.

**Resposta:**

O valor correto devido é o que consta das Fichas Financeiras após aposentadoria anos 2018 a 2020 em diante (Id. 431).

- 7) Quais foram os dias, nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, considerados pelo réu para realizar a conversão da URV, para pagamento do mês de março de 1994?

**Resposta:**

Não constam dos autos documentos informando quais os dias que foram considerados para realizar a conversão da URV.

- 8) Foi utilizada a data do último dia do mês ou do efetivo crédito na conta do servidor?

**Resposta:**

Não constam dos autos documentos informando qual a data que foi utilizada.

- 9) Quais eram os valores correspondentes a URV no último dia do mês e os do dia do efetivo crédito dos vencimentos (última sexta-feira)?

**Resposta:**

Os valores correspondentes a URV no último dia de cada mês, vide quadro abaixo:

Datas das Conversões dos Vencimentos da Autora			
Lei nº 8.880/1994: no último dia dos meses abaixo			
Ano	Ref. Mês	Data Conversão	Valor da URV
1993	Novembro	30/11/1993	238,32
	Dezembro	31/12/1993	327,90
1994	Janeiro	31/01/1994	458,16
	Fevereiro	28/02/1994	637,64

Os valores correspondentes a URV na última sexta-feira de cada mês, vide quadro abaixo:

Datas das Conversões dos Vencimentos da Autora			
na última Sexta-feira de cada mês			
Ano	Ref. Mês	Data Conversão	Valor da URV
1993	Novembro	26/11/1993	231,24
	Dezembro	31/12/1993	327,90
1994	Janeiro	28/01/1994	450,92
	Fevereiro	25/02/1994	626,04

- 10) A conversão realizada com inobservância do dia do efetivo crédito em conta, implicou em alguma diferença na remuneração da servidora em março de 1994?

**Resposta:**

Não consta dos autos o dia do efetivo crédito em conta, entretanto, considerando a conversão de acordo com o art. 22 da Lei 8.880/94, último dia de cada mês, bem como considerando a última sexta-feira de cada mês como alega a Autora, não implicou em nenhuma diferença na remuneração da servidora em março de 1994.

- 11) Em estrita observância aos critérios de conversão estabelecidos no art. 22 da Lei 8.880/94, especialmente em seu parágrafo segundo, e considerando o valor apurado como devido referente a média nos meses de novembro/1993 à fevereiro/1994, bem como considerando que o salário-base é reajustado anualmente e que “A Lei nº 8.880, de 1994, obriga os Estados e Municípios, não sendo compensáveis para os efeitos da conversão dos vencimentos e proventos em URV os posteriores reajustes destes”, pode-

se afirmar que houve diferença na conversão das moedas em URV, referente ao pagamento de março de 1994, considerando a URV vigente na última sexta-feira de cada mês? E quanto a URV vigente no último dia de cada mês? Queira o Ilmo. Perito indicar o valor percentual da perda remuneratória sofrida pela servidora no mês de março de 1994 em ambos os casos.

**Resposta:**

Não houve perda da remuneração da Autora no mês de março de 1994, seja em relação ao cálculo da conversão para a URV com base no último dia de cada mês ou com base na última sexta-feira de cada mês. Como não se apurou perda, não há o que compensar.

12) Tendo em vista a impossibilidade de compensação com reajustes gerais posteriores, queira o Ilmo. perito indicar qual o percentual da perda remuneratória sofrida pela servidora em seus proventos de aposentadoria, decorrente do erro na conversão das moedas em março de 1994. E atualmente?

**Resposta:**

Como não se apurou perda remuneratória, não existe percentual a ser indicado quanto a conversão em março de 1994, bem como atualmente.

13) Queira o ilustre perito prestar os esclarecimentos que reputar necessários para o julgamento da lide.

**Resposta:**

Todos os esclarecimentos foram prestados nas respostas a cada quesito, nas Considerações Finais e Conclusão abaixo.

**G – RESPOSTAS AOS QUESITOS DO 2º RÉU MBP (ID. 636):**

1. Queira o Sr. Perito informar qual o vencimento básico da parte Autora nos meses de novembro/1993, dezembro/1993, janeiro/1994, fevereiro/1994 e março/1994;

**Resposta:**

Conforme demonstrado na Tabela abaixo, cujos valores foram extraídos das fichas financeiras às fls. 266 e 268 dos autos:

Processo nº 0004637-44.2018.8.19.0006

Valor Vencimento Básico			
Meses /Anos	Em CR\$	Em URV	Valor da URV no último dia do mês
nov/93	15.021,00	63,03	238,32
dez/93	18.760,00	57,21	327,90
jan/94	32.882,00	71,77	458,16
fev/94	42.829,00	67,17	637,64
mar/94	62.538,63	67,17	931,05

2. Queira o Sr. Perito informar qual o valor da URV do último dia de cada um dos meses apontados no quesito anterior;

**Resposta:**

Vide Tabela constante da resposta ao quesito nº 1 acima.

3. Queira o Sr. Perito informar, com base nos documentos adunados aos autos, a data de fechamento da folha de pagamento dos Servidores Municipais, em cada um dos meses apontados no quesito de número 01;

**Resposta:**

Não consta dos autos a data do fechamento da folha ou do efetivo crédito do servidor, e também isso não implica em alteração dos resultados.

4. Queira o Sr. Perito informar qual a data do efetivo pagamento dos vencimentos da parte Autora, observados os meses de competência de novembro/1993 a março/1994;

**Resposta:**

Não consta dos autos a data do efetivo pagamento da folha dos servidores municipais.

5. Com base nas respostas dos quesitos de números 03 e 04, informe o Sr. Perito se os valores creditados à parte Autora, em cada um dos meses em questão, registram alguma diferença;

**Resposta:**

Não há diferença decorrente da conversão com base nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, conforme já demonstrado nos quesitos anteriores.

6. Após a resposta ao quesito número 5, em havendo diferença em favor da parte Autora, informe o Sr. Perito, mês a mês, os valores e respectivos percentuais;

**Resposta:**

Não houve diferença apurada em prejuízo da Autora.

7. Queira o Sr. Perito informar se, após a conversão em URVs, o vencimento básico da parte Autora fora majorado. Caso positivo, por gentileza, indicar os percentuais e datas respectivas;

**Resposta:**

O vencimento básico da Autora a partir de março de 1994 está demonstrado na Tabela abaixo:

Mês/Ano	R\$	%
mar/94	67,17	
abr/94	67,17	0,00%
mai/94	67,17	0,00%
jun/94	67,17	0,00%
jul/94	73,88	9,99%

8. Com base nas parcelas remuneratórias de novembro/1993, dezembro/1993, janeiro/1994 e fevereiro/1994, queira o Sr. Perito informar se a Municipalidade concedeu reajuste aplicado aos salários recebidos;

**Respostas:**

No período citado, não, até porque não consta das fichas financeiras (fls. 267 e 269).

9. Queira o Sr. Perito demonstrar a média referente ao somatório das parcelas que compunham as remunerações recebidas pela parte Autora (excluindo-se as parcelas de caráter eventual), com base na conversão em URV do último dia de cada um dos referidos meses independente da data de pagamento;

**Resposta:**

Conforme demonstrado nas Tabelas abaixo é informada a média considerando a URV do último dia do mês e a média considerando a URV da última sexta-feira do mês:

Processo nº 0004637-44.2018.8.19.0006

CONVERSÃO PELA URV DO ÚLTIMO DIA DO MÊS - Matrícula nº 1786				
Descrição	nov/93	dez/93	jan/94	fev/94
	Fls. 266	Fls. 266	Fls. 268	Fls. 268
	30/11/1993	31/12/1993	31/01/1994	28/02/1994
	CR\$	CR\$	CR\$	CR\$
Salário	15.021,00	18.760,00	32.882,00	42.829,00
<b>Total a ser utilizado na conversão</b>	<b>15.021,00</b>	<b>18.760,00</b>	<b>32.882,00</b>	<b>42.829,00</b>
Valor da URV Último dia do mês	238,32	327,90	458,16	637,64
Vencimentos Recebidos em URV	63,03	57,21	71,77	67,17
Valor Média em URV = Art. 22, incisos I e II da Lei 8880/94				<b>64,79</b>

CONVERSÃO PELA URV DA ÚLTIMA SEXTA-FEIRA DO MÊS - Matrícula nº 1786				
Descrição	nov/93	dez/93	jan/94	fev/94
	Fls. 266	Fls. 266	Fls. 268	Fls. 268
	26/11/1993	31/12/1993	28/01/1994	25/02/1994
	CR\$	CR\$	CR\$	CR\$
Salário	15.021,00	18.760,00	32.882,00	42.829,00
<b>Total a ser utilizado na conversão</b>	<b>15.021,00</b>	<b>18.760,00</b>	<b>32.882,00</b>	<b>42.829,00</b>
Valor da URV última sexta-feira do mês	231,24	327,90	450,92	626,04
Vencimentos Recebidos em URV	64,96	57,21	72,92	68,41
Valor Média em URV = Art. 22, incisos I e II da Lei 8880/94				<b>65,88</b>

10. Queira o Sr. Perito demonstrar a média referente ao somatório das parcelas que compunham as remunerações recebidas pela parte Autora (excluindo-se as parcelas de caráter eventual), com base na conversão em URV na data do efetivo pagamento;

**Resposta:**

Prejudicado. Não constam dos autos documentos informando a data do efetivo pagamento.

11. Queira o Sr. Perito informar se o Município causou algum prejuízo a parte Autora. Caso positivo, por gentileza, demonstrar, mês a mês, os valores e percentuais, através de planilha de cálculos; e

**Resposta:**

Não houve prejuízo.

12. Queira, ainda, o Ilmo. Perito informar qualquer outro fato que considere oportuno ao deslinde da causa.

**Resposta:**

Todos os esclarecimentos foram prestados nas respostas a cada quesito, nas Considerações Finais e Conclusão abaixo.

## **H – RESPOSTAS AOS QUESITOS DO 1º RÉU FPMBP (ID. 641):**

1 – Queira o Ilustre Perito informar qual o vencimento da autora nos meses de novembro/1993 a março/1994;

### **Resposta:**

Vide quadro abaixo:

Meses /Anos	Em CR\$	Em URV	Valor da URV no último dia do mês
nov/93	15.021,00	63,03	238,32
dez/93	18.760,00	57,21	327,90
jan/94	32.882,00	71,77	458,16
fev/94	42.829,00	67,17	637,64
mar/94	62.538,63	67,17	931,05

2 – Queira o Ilustre Perito informar qual a data de fechamento da folha de pagamento dos servidores municipais nos meses de novembro/1993 a março/1994;

### **Resposta:**

Não consta dos autos a data do fechamento da folha de pagamento dos servidores municipais.

3 – Queira o Ilustre Perito informar qual a data do efetivo pagamento dos vencimentos da autora entre os de novembro/1993 a março/1994;

### **Resposta:**

Não consta dos autos a data do efetivo pagamento dos servidores municipais.

4 – Queira o Ilustre Perito informar se houve algum reajuste de salário posterior ao período em questão e em caso positivo informar data do efetivo reajuste e se o reajuste concedido ressarcir os servidores de eventual prejuízo causado no período;

### **Resposta:**

Houve reajuste no mês de julho/1994 de 10%, entretanto, não houve prejuízo causado no período.

5 – Queira o Ilustre Perito informar, com base na documentação apresentada, se há diferença a ser paga a autora relativo aos meses em questão e em caso positivo qual o valor;

**Resposta:**

Conforme demonstrado nas planilhas apresentadas nas Considerações Finais abaixo, não há diferença a ser paga a Autora relativo aos meses em questão.

6 – Queira o Ilustre Perito especificar se houve alguma defasagem nos vencimentos da autora após a conversão em URV's e em caso positivo, demonstrar mês a mês os valores e percentuais, através de planilha de cálculo;

**Resposta:**

Não houve defasagem, conforme demonstrado nas planilhas apresentadas nas Considerações Finais abaixo.

7 – Queira o Ilustre Perito informar quais parcelas compõem a remuneração da servidora e demonstrar a média das maiores parcelas, com base na conversão da moeda em URV;

**Resposta:**

As parcelas que compõem a remuneração da servidora estão demonstradas no quadro abaixo:

Composição da Remuneração	01/11/1993 R\$	01/12/1993 R\$	01/01/1994 R\$	01/02/1994 R\$
Salário	15.021,00	18.760,00	32.882,00	42.829,00
Triênio	751,05	938,00	1.644,10	2.141,45
Insalubridade	6.006,40	7.504,00	13.152,80	17.131,60

A média das maiores parcelas, com base na conversão da moeda em URV, estão demonstradas nas planilhas abaixo:

CONVERSÃO PELA URV DO ÚLTIMO DIA DO MÊS - Matrícula nº 1786				
Descrição	nov/93	dez/93	jan/94	fev/94
	Fls. 266	Fls. 266	Fls. 268	Fls. 268
	30/11/1993	31/12/1993	31/01/1994	28/02/1994
	CR\$	CR\$	CR\$	CR\$
Salário	15.021,00	18.760,00	32.882,00	42.829,00
Total a ser utilizado na conversão	15.021,00	18.760,00	32.882,00	42.829,00
Valor da URV Último dia do mês	238,32	327,90	458,16	637,64
Vencimentos Recebidos em URV	63,03	57,21	71,77	67,17
Valor Média em URV = Art. 22, incisos I e II da Lei 8880/94				64,79

CONVERSÃO PELA URV DA ÚLTIMA SEXTA-FEIRA DO MÊS - Matrícula nº 1786				
Descrição	nov/93	dez/93	jan/94	fev/94
	Fls. 266	Fls. 266	Fls. 268	Fls. 268
	26/11/1993	31/12/1993	28/01/1994	25/02/1994
	CR\$	CR\$	CR\$	CR\$
Salário	15.021,00	18.760,00	32.882,00	42.829,00
Total a ser utilizado na conversão	15.021,00	18.760,00	32.882,00	42.829,00
Valor da URV última sexta-feira do mês	231,24	327,90	450,92	626,04
Vencimentos Recebidos em URV	64,96	57,21	72,92	68,41
Valor Média em URV = Art. 22, incisos I e II da Lei 8880/94				65,88

8 – Queira o Ilustre Perito informar quaisquer considerações que entender necessária.

**Resposta:**

Todos os esclarecimentos foram prestados nas respostas a cada quesito, nas Considerações Finais e Conclusão abaixo.

**I – CONSIDERAÇÕES FINAIS E CONCLUSIVAS:**

➤ **SOBRE O 1º QUESTIONAMENTO:**

**“A EXISTÊNCIA DE INCORREÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DE SEUS PROVENTOS”**

Não existe incorreção na base de cálculo da aposentadoria da Autora, porque a Autora foi aposentada voluntariamente e com vencimento integral, conforme art. 3º da EC47/05 (abaixo copiada), como consta do Ato de Concessão de Aposentadoria e Apostilha de Fixação de Proventos nº 011/2018, e Relatório do 1º Réu FPMBP (abaixo copiado), de Id. 414 fls. 421/421, dos autos:

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47, DE 5 DE JULHO DE 2005**

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelos [arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do [art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal](#), de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no [art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Processo nº 0004637-44.2018.8.19.0006

- Encaminhamento para o fundo de previdência às fls. 85;

É o breve relatório.

Passa a opinar.

A aposentadoria voluntária por idade proporcional na forma do art. 3º da EC nº47/2005 exige o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- a) Tempo mínimo de 25 anos de serviço público;
- b) Tempo mínimo de 15 de carreira;
- c) Tempo mínimo de 05 anos no cargo atual;
- d) 60 anos de idade se homem e 55 anos de idade se mulher;
- e) 35 anos de contribuição se homem e 30 anos de contribuição se mulher;

A requerente, conforme comprovado nos autos, atende os requisitos em questão, conforme certidão de nº 124, fazendo jus à aposentadoria Voluntária integral, atendendo os requisitos supracitados, com paridade.

Pelo exposto, defiro o pedido de aposentadoria VOLUNTÁRIA INTEGRAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 3º DA EC Nº47/2005.

Barra do Pirai, 07 de fevereiro de 2018.

- Diante do acima exposto, considerando o período de prescrição anterior a 5 (cinco) anos da data da distribuição da demanda em 21/05/2018 ou seja de maio/2013 a maio/2018, sendo que a Autora aposentou em março/2018, e que as verbas em questão, Adicional de Insalubridade, Horas Extras e Terço Inconstitucional de Férias, sofreram a incidência da contribuição previdenciária, a perícia elaborou a **Planilha I** anexada ao Laudo, considerando a Base de Cálculo (Salário + Triênio) conforme Apostila de Fixação de Proventos nº 11/2018 acima mencionada, sendo apurada uma Diferença no valor histórico de **R\$ 4.272,57** (quatro mil, duzentos e setenta e dois reais e cinquenta sete centavos) e atualizados (Correção Monetária de acordo com a Lei nº 9494/1997 com redação da Lei nº 11.960/2009 – Fazenda Pública – Tabela de Fatores da Corregedoria TJRJ – de 01/07/2024) e Juros de Moratórios nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança (0,5% a.m. ou 70% da Selic) a partir da citação, conforme **Planilha II** anexada ao Laudo, apurando em **julho/2024** o valor de **R\$ 10.304,49** (dez mil, trezentos e quatro reais e quarenta e nove centavos) devidos à Autora.
- O 1º Réu FPMBP em sua petição de Id. 481, Memorial de Cálculo de Id. 483, e Demonstrativo de Folha de Pagamento de fls. 484, informando que a Autora ingressou com pedido administrativo, requerendo a restituição de quantias indevidamente descontadas a título de hora extras, 1/3 de fêria e insalubridade, originando o Processo Administrativo nº 12.291/2018, sendo realizado Memorial de Cálculo apurando como valor a restituir a importância de **R\$ 6.461,93** (seis mil, quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e três centavos), e que no mês de outubro de 2020 foi realizada a restituição a Autora conforme infere do contracheque acostado aos autos.

➤ **SOBRE O 2º QUESTIONAMENTO:**

**“REDUÇÃO DE VENCIMENTOS POR OCASIÃO DA CONVERSÃO DA MOEDA DE CRUZEIRO REAL PARA URV”**

O 2º Réu Município de Barra do Piraí juntou aos autos às fls. 255 Declaração de que não possui em seus arquivos os documentos que comprovam a data do efetivo depósito em conta da servidora nos anos de 1993 e 1994 e nem a Instituição Bancária com o nº da conta corrente da servidora.

O questionamento da Autora é o de que ao fazer a conversão de seus vencimentos em URV, conforme a Lei Federal nº 8.880/94, o 2º Réu Município de Barra do Piraí não a fez de acordo com a norma legal, ocorrendo um decréscimo em seus vencimentos no percentual de até 11,98%, o qual restou suprimido dos vencimentos quando da conversão da moeda Cruzeiro Real para URV.

No caso dos servidores públicos se aplica a norma do art. 22 da mesma Lei, que fixa para encontrar a média, a URV do último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, independentemente da data do pagamento.

De acordo com as informações da Autora em sua inicial (Id. 3) às fls. 10, **o pagamento era realizado sempre na última sexta-feira de cada mês.** Ou seja, os dias de depósito em conta do servidor ocorreram nos dias **26/11/1993; 31/12/1993; 28/01/1994 e 25/02/1994**, sendo apresentado abaixo a Tabela demonstrando as datas dos pagamentos e os valores da URV:

<b>Valor da URV na última Sexta-feira de cada mês</b>			
<b>Ano</b>	<b>Ref. Mês</b>	<b>Data Pagamento</b>	<b>Valor da URV</b>
1993	Novembro	26/11/1993	231,24
	Dezembro	31/12/1993	327,90
1994	Janeiro	28/01/1994	450,92
	Fevereiro	25/02/1994	626,04
	Março	25/03/1994	864,14
	Abril	29/04/1994	1.302,65
	Maiο	27/05/1994	1.814,09
	Junho	24/06/1994	2.547,09
	Julho	29/07/1994	1,00

De acordo com o art. 22, inciso I da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, a média aritmética apurada das remunerações convertidas em URV, excluindo-se as verbas de caráter eventual, referente ao período de novembro/93 a fevereiro/94, com base no valor da URV vigente no último dia de cada mês dos referidos meses de competência, independentemente da data do pagamento, foi apurada a média de **64,79 URVs**, considerando a condição da Lei nº 8.880/94, no seu artigo “**22 § 2º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de vencimentos, soldos ou salários, inferiores aos efetivamente pagos ou devidos, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, em obediência ao disposto nos arts. 37, inciso XV, e 95, inciso III, da Constituição**”.

Relativamente a esse ponto, é certo afirmar que a conversão se fez de acordo com a regra estabelecida no artigo 22 da Lei Federal nº 8.880/94, considerando a condição da referida Lei acima mencionada, conforme demonstrado na Planilha abaixo:

CONVERSÃO PELA URV DO ÚLTIMO DIA DO MÊS - Matrícula nº 1786				
Descrição	nov/93	dez/93	jan/94	fev/94
	Fls. 266	Fls. 266	Fls. 268	Fls. 268
	30/11/1993	31/12/1993	31/01/1994	28/02/1994
	CR\$	CR\$	CR\$	CR\$
Salário	15.021,00	18.760,00	32.882,00	42.829,00
<b>Total a ser utilizado na conversão</b>	<b>15.021,00</b>	<b>18.760,00</b>	<b>32.882,00</b>	<b>42.829,00</b>
Valor da URV Último dia do mês	238,32	327,90	458,16	637,64
Vencimentos Recebidos em URV	63,03	57,21	71,77	67,17
Valor Média em URV = Art. 22, incisos I e II da Lei 8880/94				<b>64,79</b>

A perícia demonstra abaixo através de Planilha de Cálculos, se houve ou não perda na remuneração percebida pela Autora, levando em consideração a conversão pela URV do último dia de cada um dos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, assim a Planilha acima refere-se a Conversão pela URV do último dia do mês.

De acordo com o acima exposto, na Planilha de Cálculos apresentada abaixo não houve perda na remuneração recebida pela Autora nos pagamentos dos meses de março, abril, maio e junho de 1994.

Vencos pagos relativos aos meses de	Index /Fls.	Média Apurada em URV		Valor da URV na Data Pagto.	Valor Devido março/94 em diante URV / R\$	Valor Pago em URV / R\$	Dif. Apurada em URV / R\$
		Valor Pago URV / R\$	Pagamento Último Dia do Mês				
		Data Pagto	Index/Fls.				
mar/94	268	67,17	31/03/1994	931,05	64,79	67,17	-
abr/94	268	67,17	29/04/1994	1.302,65	64,79	67,17	-
mai/94	268	67,17	31/05/1994	1.844,69	64,79	67,17	-
jun/94	268	67,17	30/06/1994	2.750,00	64,79	67,17	-

**CONSIDERANDO A ALEGAÇÃO E INFORMAÇÃO DA PARTE AUTORA (FLS. 541)**

A conversão se fez de acordo com a regra estabelecida no artigo 22 da Lei Federal 8.880/94, considerando o valor da URV do dia do pagamento a **última sexta-feira do mês**, conforme demonstrado na Planilha abaixo:

Processo nº 0004637-44.2018.8.19.0006

CONVERSÃO PELA URV DA ÚLTIMA SEXTA-FEIRA DO MÊS - Matrícula nº 1786				
Descrição	nov/93	dez/93	jan/94	fev/94
	Fls. 266	Fls. 266	Fls. 268	Fls. 268
	26/11/1993	31/12/1993	28/01/1994	25/02/1994
	CR\$	CR\$	CR\$	CR\$
Salário	15.021,00	18.760,00	32.882,00	42.829,00
<b>Total a ser utilizado na conversão</b>	<b>15.021,00</b>	<b>18.760,00</b>	<b>32.882,00</b>	<b>42.829,00</b>
Valor da URV última sexta-feira do mês	231,24	327,90	450,92	626,04
Vencimentos Recebidos em URV	64,96	57,21	72,92	68,41
Valor Média em URV = Art. 22, incisos I e II da Lei 8880/94				<b>65,88</b>

A perícia demonstra abaixo através de Planilha de Cálculos, se houve ou não perda na remuneração percebida pela Autora, levando em consideração a conversão pela URV do dia do pagamento a **última sexta-feira do mês** de cada um dos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, considerando a informação da Parte Autora.

De acordo com o acima exposto, na Planilha de Cálculos apresentada abaixo não houve perda na remuneração recebida pela Autora, nos pagamentos dos meses de março, abril, maio e junho de 1994.

Vencos pagos relativos aos meses de	Index /Fls.	Média Apurada em URV		Valor da URV na Data Pagto.	Valor Devido março/94 em diante URV / R\$	Valor Pago em URV / R\$	Dif. Apurada em URV R\$
		Valor Pago URV / R\$	Pagamento Última Sexta-Feira do Mês				
		Data Pagto	Index/Fls.				
mar/94	268	67,17	25/03/1994	864,14	65,88	67,17	-
abr/94	268	67,17	29/04/1994	1.302,65	65,88	67,17	-
mai/94	268	67,17	27/05/1994	1.814,09	65,88	67,17	-
jun/94	268	67,17	24/06/1994	2.547,09	65,88	67,17	-

Conforme demonstrações acima foi verificada a correta conversão de Cruzeiros Reais para URV, dos vencimentos recebidos pela Autora, sendo observados os critérios estabelecidos na Lei nº 8.880/94, face ao Plano Real para as duas datas em discussão.

Considerando a Conversão pela URV do último dia de cada mês, não houve perda na remuneração recebida pela Autora nos pagamentos dos meses de março, abril, maio e junho de 1994.

Considerando a Conversão pela URV da última Sexta-Feira do mês, não houve perda na remuneração recebida pela Autora, nos pagamentos dos meses de março, abril, maio e junho de 1994.

**I – DOCUMENTOS ANEXADOS AO LAUDO PERICIAL:**

**Planilha I** – Demonstrativo das Verbas (Adicional de Insalubridade, Horas Extras, Terço Constitucional de Férias) Não Computadas para o Cálculo do Benefício Previdenciário.

**Planilha II** – Demonstrativo de Atualização das Diferenças Devidas.

**J – ENCERRAMENTO:**

Nada mais havendo a oferecer, dá-se por concluído o presente Laudo Pericial econômico-financeiro, composto de 22 (vinte e duas) folhas digitadas por processamento eletrônico de dados, de um só lado, todas assinadas digitalmente para os devidos fins.

Fazem parte desta prova pericial e com ela se integram as **Planilhas I e II** anexadas ao Laudo Pericial, devidamente assinadas digitalmente.

Finalmente, coloca-se o perito a disposição de Vossa Excelência para informações adicionais que se fizerem necessárias.

Volta Redonda, 07 de julho de 2024.

**RONALDO MYRRHA DA FRAGA**

**Economista / Perito Judicial**

**Corecon / RJ – 21118**

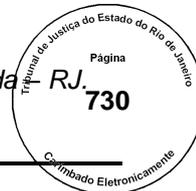
**Ronaldo Myrrha da Fraga**  
**Economista**

CORECON/RJ – 21118

Rua Senador Alfredo Ellis, 339, Jardim Amália I, Volta Redonda – RJ.

CEP: 27.251-400. Tel. (24) 3350-1057 / (24) 99856-1154

e-mail: [rmdafraga@gmail.com](mailto:rmdafraga@gmail.com)



Processo nº 0004637-44.2018.8.19.0006

## **DOCUMENTO ANEXADOS AO LAUDO PERICIAL**

**PLANILHA I**

**PLANILHA II**